MPF Ministério Público Federal | Procuradoria da República em São Miguel do Oeste

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CHAPECÓ/SC

Ação Civil Pública

Autos n. 5007886-74.2019.4.04.7202

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)**, por seus procuradores da República signatários, vem à presença de Vossa Excelência manifestar-se nos seguintes termos e, ao final, **formular novo pedido** de concessão de tutela provisória da evidência (artigos 294, 297, 311, IV e 356, I, todos do CPC) e, subsidiariamente, com esteio na fungibilidade entre as espécies de tutela provisória, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência (artigos 294, 297, 300 e 356, I, todos do CPC c/c artigo 12 da Lei n. 7.347/85).

TUTELA DA EVIDÊNCIA

O Código de Processo Civil de 2015, em observância e como garantia da tempestividade e da efetividade da tutela jurisdicional, disciplinou o provimento jurisdicional que visa adiantar os efeitos da decisão final ou assegurar o seu resultado prático equivalente, por meio da previsão dos institutos da tutela provisória de urgência e da evidência, instrumentos de suma importância para evitar que o tempo do processo inviabilize os direitos dos jurisdicionados, a par de promover os princípios constitucionais da efetividade e da celeridade processuais.

Cediço que o acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CF/88) somente se realiza de forma efetiva com respostas processuais adequadas, úteis e tempestivas, idôneas para atender às necessidades do caso, que não serão obtidas se o

Assinado digitalmente em 21/06/2022 19:01. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3f7db570.660a9629.a4c1fd73.12032382

tempo decorrido entre a busca de proteção e o provimento jurisdicional final for longo demais, como sói ocorrer em casos assemelhados ao presente.

A previsão de tal instituto veio em boa hora, uma vez que distribui dinamicamente o ônus do tempo do processo entre as partes[1], fazendo com que o litigante que não tenha razão suporte o fardo e os efeitos da (longa) duração do processo. Conforme conclui Elpídio Donizetti, "afinal, se o direito da parte goza dessa evidência, perigoso e afrontoso à sua posição subjetiva é retirar dele a possibilidade de usufruir desse direito."[2]. Neste sentido, é a lição de Fredie Didier Jr., ao dissertar sobre o instituto criado pelo atual Código de Processo Civil:

> "Seu objetivo é distribuir o ônus que advém do tempo necessário para transcurso de um processo e a concessão de tutela definitiva. Isso é feito mediante a concessão de uma tutela imediata e provisória para a parte que revela o elevado grau de probabilidade de suas alegações (devidamente provadas), em detrimento da parte adversa e a improbabilidade de êxito em sua resistência – mesmo após instrução processual"
>
> (DIDIER JR., Fredie; Paula Sarno Braga; Rafael Alexandria de Oliveira. *Curso de Direito Processual Civil, Volume 2.* 10ª Edição. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015, p. 618).

Tutela-se o direito evidente, ou seja, aquela situação jurídica que permite inferir um alto grau de probabilidade do direito substancial afirmado. Basta que o caso concreto se enquadre numa das hipóteses contempladas nos quatro incisos do art. 311 para que, sem qualquer demonstração de urgência, inverta-se o ônus do tempo no processo, que passará a ser suportado pela parte contra quem se deferiu a tutela da evidência. Não há necessidade de se aguardar a finalização do processo para a satisfação – ainda que parcial – do interesse do demandante quando a prova documental for

1 "A tutela provisória pode ser concebida por outros fundamentos que não a urgência. Há casos em que a medida se justifica não como meio de afastar um risco, mas para **alterar um ônus que normalmente são carreados ao autor do processo e que decorrem da demora de sua conclusão**". (GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. *Direito Processual Civil Esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2020, pág. 397 – g.n.).

2 *In Curso didático de direito processual civil.* 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 420.

Assinado digitalmente em 21/06/2022 19:01. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3f7db570.660a9629.a4c1fd73.12032382

suficientemente idônea e o demandado não trouxer aos autos qualquer elemento consistente capaz de refutá-la. Nesse prisma:

> "Embora distintas na essência, não se pode olvidar que tanto a tutela antecipada quanto a tutela cautelar derivam do mesmo gênero, qual seja, tutela jurisdicional de urgência e, em última análise, visam o mesmo objetivo: **evitar que os efeitos do tempo possam causar dano ao direito da parte, seja porque ela não pode usufruir desse direito num tempo útil, seja porque o direito, pela demora na prestação jurisdicional, veio a perecer**.
>
> (...)
>
> Por outro lado, na tutela da evidência, o perigo da demora é ínsito à própria evidência. **A evidência está presente em tal grau que o simples fato de o autor não usufruir desde já do direito afirmado já lhe causa dano. A urgência é *in re ipsa***."
>
> (DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil.* 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 429 e 451.)

De acordo com o artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando, dentre outras hipóteses, "**a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável**":

> Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
>
> I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
>
> II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
>
> III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

Assinado digitalmente em 21/06/2022 19:01. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3f7db570.660a9629.a4c1fd73.12032382

> IV - **a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável**.
>
> Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No vertente caso, reputam-se presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela da evidência. A plausibilidade/evidência do direito substancial sob testilha encontra-se presente, pois, conforme será detidamente analisado em tópico abaixo, o denominado PAGAMENTO "VOLUNTÁRIO/HUMANITÁRIO" & TRANSAÇÃO ofertado pelo Fundo de Assistência Humanitária consubstancia-se em prova inconteste da assunção de responsabilidade pelo acidente aéreo, sendo que o valor oferecido constitui-se em valor indenizatório mínimo incontroverso.

Veja-se que tais fatos afirmados na petição inicial encontram-se suficientemente demonstrados através de prova documental (*fumus boni iuris*), e da qual, após o oferecimento das contestações, os réus não se desincumbiram de opor prova capaz de gerar dúvida razoável. Explicando sobre esse conceito jurídico indeterminado, leciona Rogéria Fagundes Dotti:

> Ao estabelecer a possibilidade de antecipação da tutela para o autor sempre que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável, o dispositivo se vale de um conceito jurídico indeterminado. Afinal, o que é uma prova que não gere dúvida razoável?
>
> A resposta parece simples quando se examina a tutela da evidência em outros sistemas e as soluções que vêm sendo lá adotadas. Parece que o legislador não foi suficientemente técnico ao descrever a hipótese do art. 311, IV, do CPC de 2015, mas resta óbvio que ele quis se referir à fragilidade da alegação do réu diante da comparação entre as provas produzidas por ambas as partes. **O dispositivo trata, portanto, da avaliação feita pelo juiz quanto à força probante da documentação do autor, a fim de verificar se ela foi anulada ou reduzida pela contraprova do adversário**. Algo semelhante à ideia de contestação não séria do sistema francês.

Assinado digitalmente em 21/06/2022 19:01. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3f7db570.660a9629.a4c1fd73.12032382

> Pode-se então concluir que o conceito jurídico indeterminado nesse caso se refere à **situação processual da parte que não conseguiu incutir no julgador uma dúvida relevante quanto ao mérito do pedido**.
>
> (DOTTI, Rogéria Fagundes. *Tutela da evidência [livro eletrônico]: probabilidade, defesa frágil e o dever de antecipar a tempo.* 1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020)

Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart sustentam que a situação contemplada no inciso IV do artigo 311 do CPC se coaduna com a hipótese em que há prova documental dos fatos constitutivos e o réu oferece defesa de mérito indireta – alegação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor – infundada. Nessa hipótese, embora infundada, a defesa de mérito indireta, segundo tais doutrinadores, ensejaria dilação probatória, mas seria "incapaz de gerar dúvida razoável", sendo o caso, portanto, de concessão da tutela provisória da evidência[3].

Compulsando o presente processado, verifica-se que as demandadas, à exceção da requerida revel LAMIA CORPORATION S.R.L., apresentaram respostas por meio de contestações (Eventos 314, 318, 319 e 323), em ordem a caracterizar o estabelecimento e o pleno exercício do contraditório. Analisando-se o conteúdo das peças defensivas, observa-se que **não opuseram nenhuma prova capaz de gerar dúvida razoável acerca do direito material titularizado pelas vítimas do acidente aéreo (consumidores por equiparação).**

Nenhuma pretensão ou prova fora articulada pelas rés contra as vítimas do acidente de consumo, na perspectiva de caracterizar eventual causa de exclusão de responsabilidade civil (artigo 14, §3º, do CDC)!

Outrossim, as alegações de fatos modificativos e extintivos (transação, prescrição) foram devidamente enfrentadas e afastadas em sede de

3 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 ao 333*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 274.

Assinado digitalmente em 21/06/2022 19:01. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3f7db570.660a9629.a4c1fd73.12032382

réplica às contestações, evidenciando-se o caráter infundado de tais defesas indiretas de mérito (Evento 358 – RÉPLICA1).

Em reforço à demonstração de que as defesas ofertadas são inconsistentes, cumpre anotar que a responsabilização solidária e objetiva da cadeia de consumo – autorizada por força do artigo 7º, parágrafo único, do CDC –, gera, por consectário lógico, a inviabilidade de ser travada qualquer espécie de discussão estranha que não seja a atinente à relação consumidor/fornecedor responsável solidário, notadamente alegações de que inexistiu defeito no serviço prestado, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, por força do regramento da responsabilidade civil do sistema consumerista (artigo 14, § 3º, do CDC).

Assim, eventuais matérias alegáveis na relação jurídica e negocial entabulada entre os fornecedores integrantes da cadeia de consumo, deverão ocorrer em demanda própria, mormente na hipótese de eventual condenação e pagamento por parte de um fornecedor solidário nos valores indenizatórios, a fim de exercer a pretensão regressiva em desfavor dos demais, na medida da participação de cada um na causa do evento danoso, conforme expressa o parágrafo único do artigo 13 do CDC ("Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso").

Tal asserção decorre do próprio regime jurídico protetivo do consumidor, na perspectiva de que em sede de ação de responsabilidade civil de cadeia de fornecedores pela prestação defeituosa de serviço causador de acidente de consumo, **não comporta a discussão sobre culpa (concorrente ou exclusiva) de um fornecedor em desfavor da conduta de outro fornecedor integrante da mesma cadeia de fornecimento.**

Vale dizer, sob a ótica do consumidor vítima de acidente de consumo, pouco importa se houve – e em que medida – culpa concorrente de cada um dos fornecedores integrantes da cadeia de consumo, pois não é capaz de excluir a

Assinado digitalmente em 21/06/2022 19:01. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3f7db570.660a9629.a4c1fd73.12032382

responsabilidade objetiva e solidária. O fornecedor somente não será responsabilizado caso demonstre cabalmente a ocorrência de uma das causas de exclusão previstas no § 3º do artigo 14 do CDC. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. 1. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE DENEGOU O PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. 2. QUEDA DE CONSUMIDORA NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO DA RÉ. ALEGAÇÃO DE QUE O PISO ESTAVA ESCORREGADIO NO MOMENTO DO ACIDENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA FORNECEDORA DE SERVIÇO. IMPRESCINDIBILIDADE DE PROVA CABAL ACERCA DA CULPA EXCLUSIVA DA AUTORA. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS PROVA OPE LEGIS. 3. REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS E DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. Sendo impugnados, nas razões do agravo em recurso especial, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, prolatada pelo Tribunal de origem, não há que se falar em violação ao princípio da dialeticidade e em inobservância ao disposto nos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ; e 932, III, do CPC/2015.
>
> **2. Nos termos do art. 14, caput, do CDC, o fornecedor de serviços responde objetivamente (ou seja, independentemente de culpa ou dolo) pela reparação dos danos suportados pelos consumidores decorrentes da má prestação do serviço. Além disso, o § 3º do referido dispositivo legal prevê hipótese de inversão do ônus da prova ope legis (a qual dispensa os requisitos do art. 6º, VIII, do CDC), assinalando que esse fornecedor só não será responsabilizado quando provar: i) que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; e ii) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Precedentes.**
>
> 3. A culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro deve ser cabalmente comprovada pelo fornecedor de serviços, a fim de romper o nexo de causalidade e, consequentemente, ilidir a sua responsabilidade objetiva, o que não ocorreu na hipótese.
>
> 4. A jurisprudência desta Corte admite a revaloração jurídica do conjunto fático-probatório dos autos, cuja descrição consta do acórdão recorrido, não acarretando o óbice da Súmula 7/STJ, quando, através de nova análise desses elementos probatórios e dessas circunstâncias fáticas, for possível chegar a solução jurídica diversa daquela posta nas instâncias ordinárias.
>
> 5. Agravo interno desprovido.

Assinado digitalmente em 21/06/2022 19:01. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3f7db570.660a9629.a4c1fd73.12032382

(STJ, AgInt no AREsp 1604779/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 24/04/2020 – g.n.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FORNECIMENTO DE TIJOLOS. PRODUTO INADEQUADO. DESFAZIMENTO DA OBRA. ERRO DE VALORAÇÃO PROBATÓRIA. DANOS MORAIS.ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Controvérsia acerca da responsabilidade civil de empresa pelo fornecimento de tijolos defeituosos, que acabaram por comprometer a segurança obra edificada pelo consumidor.

2. Inocorrência de negativa de prestação jurisdicional acerca da alegação de culpa concorrente do empreiteiro, uma vez que tal fato não excluiria a responsabilidade solidária da fornecedora do produto defeituoso pelos danos causados ao consumidor.

3. Nos termos do art. 436 do CPC/1973: "O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos".

4. Caso concreto em que o perito, embora reconhecendo o defeito em parte do produto, partiu de premissa fática destoante das demais provas dos autos para concluir pela desnecessidade de demolição e refazimento da obra.

5. Inviabilidade de se contrastar, no âmbito desta Corte Superior, a fundamentação que conduziu o Tribunal de origem a se apartar das conclusões do laudo pericial, uma vez que tal providência demandaria reexame dos demais elementos probatórios dos autos (óbice da Súmula 7/STJ).

6. Indenização por danos morais fundamentada nas circunstâncias fáticas da demanda, tornando inviável a inversão do julgado, nesse ponto, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

7. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(STJ, AgInt no REsp 1638591/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 17/05/2019 – g.n.)

E não ocorre violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, precisamente porque nada impede que eventual condenação e pagamento

Assinado digitalmente em 21/06/2022 19:01. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3f7db570.660a9629.a4c1fd73.12032382

de indenização por parte de algum fornecedor solidário seja discutido em outra demanda – **repita-se, não no bojo desta ação coletiva consumerista** – proposta em regresso contra os demais fornecedores solidários integrantes da cadeia de consumo, sendo o palco propício para a mais ampla e irrestrita discussão sobre a contribuição causal e culpa que culminaram no evento danoso, ou seja, toda sorte de assuntos e questões que dizem respeito à relação interna mantida entre os fornecedores apenas, mas não em ação movida no interesse dos consumidores que foram vítimas de acidente e, por isso, os principais prejudicados, totalmente alheios aos arranjos dos negócios jurídicos travados anteriormente entre os fornecedores.

Observe-se que a viabilidade de reembolso por valores pagos por um dos fornecedores solidários condenados a indenizar, em sede de ação regressiva, é entendimento assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consignando que "em se tratando de relação de consumo, são solidariamente responsáveis todos da cadeia produtiva, **nada impedindo que a parte que comprovar não ter a culpa possa exercer ação de regresso para ser reembolsado do valor da indenização"** (AgInt no AREsp 1.095.795/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe de 05/04/2018 – g.n.).

Adite-se que, se há algum desequilíbrio da relação processual entre as partes desta demanda, ineludivelmente essa assimetria pende em desfavor dos consumidores-vítimas, alijados de qualquer conhecimento sobre o modo (e irregularidades) pelo qual se sucedeu a formação, conclusão e execução dos contratos de seguro, resseguro e corretagem firmados entre a LAMIA CORPORATION S.R.L. e a seguradora BISA SEGUROS Y REASEGUROS S.A., em parceria com a resseguradora-líder TOKIO MARINE KILN SYNDICATES LIMITED, TOKIO MARINE KILN GROUP LIMITED, intermediados pela corretora de seguros/resseguros AON BENFIELD LIMITED, AON UK LIMITED.

Relembre-se que as vítimas do acidente de consumo sequer mantiveram relação negocial direta com qualquer das partes demandadas, encontrando-se, em verdade, em posição de **"hipervulnerabilidade",** na medida em que sua condição

Assinado digitalmente em 21/06/2022 19:01. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3f7db570.660a9629.a4c1fd73.12032382

natural de vulnerabilidade foi potencializada por um completo quadro de insciência sobre as relações entabuladas no que se refere ao aspecto securitário do transporte aéreo.

Incide, na espécie, os princípios que regem a política nacional das relações de consumo, em especial o da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, inciso I, do CDC) e os da boa-fé objetiva e do equilíbrio das relações de consumo (art. 4º, inciso III, do CDC), e observância dos direitos do consumidor de proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 6º, inciso I, do CDC) **e de receber a efetiva reparação de danos patrimoniais e morais sofridos por ele (art. 6º, inciso VI, do CDC)**. Nesse prisma, abalizada doutrina de Cláudia Lima Marques, Antônio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem[4]:

> **Consumidor como titular de direitos fundamentais:** O novo do CDC é ter identificado um sujeito de direitos especiais, o consumidor, e ter construído um sistema de normas e princípios orgânicos para protegê-lo e efetivar seus direitos. A identificação deste novo sujeito de direitos, deste grupo de não iguais, de vulneráveis, pode ter conotações pós-modernas fortes (Minda, *Postmodern legal movements*, p. 74). No caso brasileiro, trata-se da realização de um direito fundamental (positivo) de proteção do Estado para o consumidor (art. 5.º, XXXII, da CF/1988). O consumidor foi identificado constitucionalmente (art. 48 do ADCT) como agente a ser necessariamente protegido de forma especial.

Bruno Miragem[5] comentando sobre a solidariedade da cadeia de fornecimento, destaca importante aspecto relacionado à desnecessidade de cumprimento de condicionantes ou pressupostos na formação do polo passivo, pois qualquer integrante da cadeia de fornecimento pode ser demandado de forma direta, com vistas à **facilitação do exercício do direito à indenização**:

4 MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor* [livro eletrônico]. 4. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. – g.n.

5 Miragem, Bruno. Curso de direito do consumidor [livro eletrônico]. -- 6. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. (g.n.)

Assinado digitalmente em 21/06/2022 19:01. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3f7db570.660a9629.a4c1fd73.12032382

> A regra estabelecida no regime de vícios é da solidariedade de todos os fornecedores integrantes da cadeia de fornecimento. Neste sentido, não pode ser elidida, a priori, a responsabilidade de nenhum fornecedor. **A possibilidade de acionar o fornecedor direto, neste sentido, é faculdade prevista para facilitar o exercício do direito à indenização e não o contrário, razão pela qual não se há de discutir a legitimidade passiva de qualquer integrante da cadeia de fornecimento.** A não ser quando a lei expressamente estabelece, com exclusividade, a responsabilidade do fornecedor direto (hipótese dos artigos 18, § 5º, e 19, § 2º, do CDC).

Assentadas as premissas sobre a configuração da situação prevista no artigo 311, inciso IV, do CPC, passa-se à análise das consequências jurídicas envolvendo o Pagamento "Voluntário/Humanitário" & Transação ofertado, em ordem a demonstrar que a conduta de oferecê-lo às vítimas sobreviventes e familiares/sucessores das vítimas falecidas constitui-se em inequívoca assunção de responsabilidade pelo acidente aéreo, bem como incontroverso valor mínimo indenizatório, a caracterizar o direito evidente exigido para a concessão da tutela provisória da evidência. Ao mesmo tempo, será demonstrada a inconsistência das defesas das demandadas no que se refere à higidez jurídica ou legalidade do pagamento oferecido pelo Fundo de Assistência Humanitária.

PAGAMENTO "VOLUNTÁRIO/HUMANITÁRIO" & TRANSAÇÃO: ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. VALOR INDENIZATÓRIO MÍNIMO INCONTROVERSO

A evidência mais expressiva e altamente convincente sobre o reconhecimento (ainda que expressamente negado por cláusula do pagamento "voluntário/humanitário") da responsabilidade que paira sobre alguns dos envolvidos na questão securitária foi a constituição, por parte da seguradora BISA SEGUROS Y REASEGUROS S.A. e da resseguradora líder TOKIO MARINE KILN SYNDICATES LIMITED, do eufemisticamente denominado "Fundo de Assistência Humanitária", para fins de "pagamento voluntário/humanitário & transação", com esteio em suposta "compaixão" decorrente do "incidente" (Evento 1 – PROCADM11, p. 66/75 e PROCADM12, p. 01/15).

Assinado digitalmente em 21/06/2022 19:01. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3f7db570.660a9629.a4c1fd73.12032382

Já no início, o documento deixa transparecer clara e expressamente sua real natureza: um termo de "TRANSAÇÃO". **Ora, se efetivamente estivéssemos diante de um genuíno ato de solidariedade humana por parte das empresas resseguradoras, qual o motivo de constar nesse documento o termo "TRANSAÇÃO"?**

Afora os aspectos já elencados na petição inicial e na réplica, nos termos do artigo 840 do Código Civil, sabe-se que a transação, espécie de negócio jurídico, tem por desiderato prevenir ou colocar fim a um **litígio**, por meio de **concessões mútuas**, a revelar um aspecto negocial (dialógico) na avença, uma reciprocidade na renúncia de direitos.

Normalmente, na transação cada contratante está convencido de sua própria razão e da injustiça do pleito do outro, mas considera o litígio ainda mais prejudicial. Concorda em recuar de algumas de suas posições, se a outra parte fizer o mesmo, para possibilitar que o encontro de vontades impeça ou encerre a demanda judicial. Não há transação sem esse ingrediente que a particulariza: as concessões mútuas destinadas a afastar o litígio. Caso uma das partes entenda que não possui dever ou obrigação jurídica exigíveis pela contraparte, não há que se aventar da figura jurídica da transação, conforme aponta Arnaldo Rizzardo:

> "Constitui pressuposto da transação, pois do contrário não se justifica, a existência, em uma relação de cunho econômico ou patrimonial, de dúvidas, controvérsias, debates, interesses opostos.
>
> Daí o primeiro traço que marca esta espécie de instituto: a falta de definição precisa, de certeza dos direitos em cada obrigação, ou a dúvida quanto aos direitos e obrigações. Do contrário, se bem definido ou incontroverso o direito, nem se faria necessária a transação. O que não impede a elaboração de acordos, inclusive com renúncias, abdicando só uma das partes de parcela dos direitos, mas não significando transação, posto que esta corresponde a uma composição de interesses, pressupondo a presença de atrito ou conflito na relação que as vincula.
>
> As concessões mútuas, com perdas e ganhos, é outro elemento que sempre acompanha a espécie. "Cada parte debe desprenderse de alguna pretensión para benefício de la otra", sintetiza Luis Maria

Assinado digitalmente em 21/06/2022 19:01. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3f7db570.660a9629.a4c1fd73.12032382

> Boffi Boggero. Se apenas uma pessoa assume todas as obrigações inseridas no contrato, há mero adimplemento do pacto original. Nenhuma alteração aparecendo nas estipulações que vigiam para um dos sujeitos configura-se a simples submissão do mesmo ao que se encontra ditado no contrato. Daí a indispensabilidade da presença de recíprocas concessões, de modo a arcarem os que transacionam com ônus e vantagens. Não apenas uma pessoa cede, mas ambas, perdendo cada uma um pouco de seus direitos, ou, pelo menos, da previsibilidade dos direitos. Unicamente um dos contratantes cedendo, há simples renúncia, doação, ou liberalidade, caso a seu favor assentar-se o direito. Indispensável a verificação de benefícios e perdas ou sacrifícios de lado a lado".
>
> (RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos*. Grupo GEN, 2021, p. 969/971. 9786559641994. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641994/. Acesso em: 17. jun. 2022). [sem grifos no original]

O instrumento que materializou o "pagamento voluntário/humanitário & transação" é composto de nada menos do que 13 páginas, contendo 27 cláusulas (algumas subdivididas em diversos itens), repleto de draconianas cláusulas excludentes e isentivas de responsabilidade (vide cláusulas 3.2, 6 e 7 abaixo transcritas), as quais contradizem qualquer caráter humanitário, compassivo, desinteressado e voluntário do pagamento e, consequentemente, do aludido "Fundo de Assistência Humanitária".

Por qual razão um ato dito altruístico conteria tantas e tão detalhadas cláusulas em seu bojo? Colhe-se da presunção *hominis,* da experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (artigo 375 do CPC), que quem realmente está imbuído do propósito de agir com benemerência ou alteridade filantrópica não condiciona sua ajuda a uma colossal exigência em contrapartida!

Se não bastasse, as próprias demandadas TOKIO MARINE KILN SYNDICATES LIMITED ("TMK") e TOKIO MARINE KILN GROUP LIMITED ("TMK GROUP") **não esconderam que já anteviam a formação de litígios em relação a essa questão do acidente aéreo, esvaziando qualquer alegação ou defesa no sentido de que o Fundo de Assistência Humanitária teria por móvel uma desinteressada**

Assinado digitalmente em 21/06/2022 19:01. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3f7db570.660a9629.a4c1fd73.12032382

ajuda financeira voluntária e humanitária. É o que textualmente diz a contestação no trecho que ora reproduzimos (Evento 319 – CONSTES1, p. 10/11):

> 28. Contudo, antecipando que a questão se tornaria litigiosa (como provado atualmente) e considerando que as famílias provavelmente não receberiam a compensação adequada da **LAMIA**, em **20/02/2017**, as Resseguradoras do Contrato de Resseguro, representadas pela sua agente-gestora, Ré **TMK**, celebraram com a **BISA** um acordo denominado "**Deed of Release**" (ou "Escritura de Quitação")12, por meio do qual:
>
> (…)
>
> ii) Em que pese estivessem convictas de que não haveria obrigação legal e/ou contratual de indenizar, pelas razões expostas no parágrafo 29, e em troca de quitação da **BISA**, as Resseguradoras **concordaram** em criar um **FUNDO DE ASSISTÊNCIA HUMANITÁRIA** ("FAH") com um limite de **US$25.000.000,00** (vinte e cinco milhões de dólares norte-americanos), montante esse equivalente ao limite agregado único aplicável nos Contratos de Seguro e Resseguro, para fornecer ajuda financeira ou compensação a passageiros feridos e familiares dos passageiros mortos no Acidente;
>
> (...)

Importante destacar que a própria ré expressamente reconhece, primeiro, que **esse pretenso "Fundo de Assistência Humanitária" foi criado em troca da quitação dada pela BISA**, ou seja, para colocar fim à obrigação dos resseguradores arcarem com os custos das indenizações devidas pela seguradora!

Por outro lado, há também o **reconhecimento expresso de que o valor total do referido fundo, no importe de US$ 25.000.000,00, corresponde**

Assinado digitalmente em 21/06/2022 19:01. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3f7db570.660a9629.a4c1fd73.12032382

"ao limite agregado único aplicável nos Contratos de Seguro e Resseguro", portanto, o montante previsto pelas partes envolvidas – seguradora e resseguradores – como aquele devido às vítimas do acidente aéreo.

Em resumo: **um expresso reconhecimento de que são devedores, <u>no mínimo</u>, desse montante em indenizações!!!**

E aqui cabe uma consideração ao próprio valor individualmente ofertado, de forma supostamente "humanitária", aos familiares das vítimas do acidente aéreo. Considerando um total de 81 pessoas a bordo da aeronave, tem-se o montante por família de, no mínimo, US$ 308 mil, quando o valor ofertado individualmente pelo referido "Fundo" foi de somente US$ 225 mil. Ou seja, **sequer foi oferecido aos familiares das vítimas o valor máximo que o "Fundo" poderia arcar!** Tal fato denota de forma bastante clara que o objetivo de todo esse estratagema sempre foi um só: minimizar os custos a serem arcados pelos resseguradores.

Não há dúvidas, assim, de que, em essência, tais cláusulas buscam, por meio de múltiplas e minudentes regras escritas, escamotear a verdadeira *ratio essendi* da proposição dita humanitária/voluntária, a qual desenganadamente não foi a de prestar ajuda financeira desinteressada por sentimento de compaixão ou de quaisquer outros equivalentes.

Nesse sentido, cabe destacar que as normas proibitórias de cláusulas abusivas são de ordem pública, imperativas, inafastáveis pela vontade das partes. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "a falta de clareza e dubiedade das cláusulas impõem ao julgador uma interpretação favorável ao consumidor (art. 47 do CDC), parte hipossuficiente por presunção legal, bem como a nulidade de cláusulas que atenuem a responsabilidade do fornecedor, ou redundem em renúncia ou disposição de direitos pelo consumidor (art. 51, I, do CDC), ou desvirtuem direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato (art. 51, § 1º, II, do CDC)" - (AgRg no AREsp 658.858/

Assinado digitalmente em 21/06/2022 19:01. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3f7db570.660a9629.a4c1fd73.12032382

TO, Rel. Ministra Maria Isabel Gallootti, Quarta Turma, julgado em 14/3/2017, DJe 20/3/2017).

A Segunda Seção do STJ já teve oportunidade de assentar que a quitação dada em transações cujas cláusulas apresentem vícios ou caráter exorbitante, justifica a intervenção do Poder Judiciário, a fim de interpretá-las de acordo com as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor – as quais são de ordem pública e interesse social, cogentes e inderrogáveis pela vontade das partes –, mormente em relação às obrigações e cláusulas abusivas (artigo 1º do CDC, artigo 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, além dos artigos 21 e 22 do CPC).

Nesse sentido, *a contrario sensu:* "a quitação ampla geral e irrevogável, para nada mais reclamar a qualquer título, constante de acordo extrajudicial firmado pela viúva, em seu exclusivo nome, deve ser presumida válida e eficaz, desautorizando investida judicial para ampliar verba indenizatória anteriormente aceita e recebida. Acordos desse tipo, que **não apresentam vícios ou nenhum caráter exorbitante, não justificam a excepcional intervenção do Poder Judiciário com o objetivo de relativizá-los**" (REsp 815.018/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 27/04/2016, DJe 06/06/2016 – g.n.).

Uma leitura, interpretação e compreensão atentas da integralidade do "documento", conectadas com os valores, princípios e regras que o Código de Defesa do Consumidor preconiza quanto ao controle do conteúdo dos contratos entre consumidores (incluindo as vítimas de acidente de consumo, as quais são equiparadas pelo artigo 17 do CDC) e fornecedores, resulta na ineludível conclusão de que o instrumento transacional ofertado pelo "Fundo de Assistência Humanitária" configura-se como um verdadeiro **repositório de cláusulas iníquas, abusivas e que encerram desvantagem exagerada em prejuízo das vítimas, sendo incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.** Confira-se:

> CLÁUSULA TERCEIRA (DECLARAÇÃO DE ÚNICA PERSONALIDADE E AUSÊNCIA DE DIREITO DE TRANSFERIR A COBRANÇA OU AÇÃO:

Assinado digitalmente em 21/06/2022 19:01. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3f7db570.660a9629.a4c1fd73.12032382

(...)

3.2. As **HERDEIRAS** reconhecem e expressamente acordam em indenizar plenamente (inclusive por todos os custos incorridos) os **EXONERADOS,** conforme definido na Cláusula 27, em relação a todo e qualquer tipo de ação legal e/ou judicial, seja civil e/ou criminal e/ou administrativa e/ou pleito, direta ou indiretamente relacionado ao **PASSAGEIRO**, resultante de, ou relacionado ao, **INCIDENTE**, movida por qualquer pessoa não obstante a declaração das **HERDEIRAS** na cláusula 3.1 acima face aos **EXONERADOS** e que seja apresentada no Estado Plurinacional da Bolívia, na República da Colômbia, na República Federativa do Brasil, nos Estados Unidos da América, no Reino Unido e/ou qualquer outro país do mundo.

CLÁUSULA SEXTA (DA DESISTÊNCIA DE AÇÕES JUDICIAIS, **LIBERAÇÃO DE RESPONSABILIDADE E QUITAÇÃO**):

As **HERDEIRAS**, de livre e espontânea vontade e sem que haja nenhuma intenção ou vício de consentimento, confirmam o que segue: **6.1.** Mediante a assinatura do **DOCUMENTO,** as **HERDEIRAS,** de forma individual, obrigam-se a providenciar a suspensão e então a desistência ampla e formal de todas as reclamações e/ou pleitos e/ou ações (inclusive em relação a despesas), sejam contratuais, não contratuais ou de outro modo, passadas, presentes e/ou futuras, que poderiam direta ou indiretamente resultar de, ou estar relacionadas ao, **INCIDENTE** ou à **APÓLICE DE SEGURO AERONÁUTICO** ou à **APÓLICE DE RESSEGURO**, apresentadas ou que possam ser apresentadas contra qualquer ou todos os **EXONERADOS**. **6.2.** Como consequência do **PAGAMENTO VOLUNTÁRIO/HUMANITÁRIO & TRANSAÇÃO,** tanto as **HERDEIRAS** quanto seus advogados reconhecem e acordam que o **PAGAMENTO VOLUNTÁRIO/HUMANITÁRIO & TRANSAÇÃO** é realizado como um pagamento transacional/voluntário/humanitário do Fundo de Assistência Humanitária pago em base transacional/voluntária/humanitária, pelas razões expostas na Cláusula 2 acima; e a esse respeito outorgam a mais plena, ampla, rasa, irrestrita e irrevogável **QUITAÇÃO** em favor dos **EXONERADOS**, e acordam que o **PAGAMENTO VOLUNTÁRIO/HUMANITÁRIO & TRANSAÇÃO** representa todos os pagamentos ou indenizações (passados/presentes e/ou futuros) que os mesmos receberão em relação aos danos sofridos no **INCIDENTE** ou à **APÓLICE DE SEGURO AERONÁUTICO** ou à **APÓLICE DE RESSEGURO**, de todos ou quaisquer dos **EXONERADOS**, incluindo os **RESSEGURADORES**, incluindo compensação em relação a todas e quaisquer reclamações (incluindo em relação a despesas) passadas, presentes e/ou futuras, derivadas e/ou relacionadas ao **INCIDENTE**, incluindo, mas não limitado, a todas e quaisquer ações civis, criminais e administrativas, direta ou indiretamente resultantes de, ou

Assinado digitalmente em 21/06/2022 19:01. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3f7db570.660a9629.a4c1fd73.12032382

relacionadas ao **PASSAGEIRO** no Estado Plurinacional da Bolívia, na República da Colômbia, na República Federativa do Brasil, nos Estados Unidos da América, no Reino Unido e/ou qualquer outro país do mundo. **6.3.** As **HERDEIRAS** eximem, excluem, exoneram e isentam de qualquer responsabilidade, culpa e/ou dolo os **EXONERADOS** no Estado Plurinacional da Bolívia, na República da Colômbia, na República Federativa do Brasil, nos Estados Unidos da América, no Reino Unido e/ou qualquer outro país do mundo. **6.4.** As **HERDEIRAS** desistem expressamente das ações e direitos emergentes do **INCIDENTE** ou da **APÓLICE DE SEGURO AERONÁUTICO** ou da **APÓLICE DE RESSEGURO** e de toda reclamação legal e/ou ação judicial, seja civil e/ou criminal e/ou administrativa, passada, presente ou futura, contra os **EXONERADOS** ou qualquer outra pessoa jurídica e/ou física que tenha interesse, direto ou indiretamente, com os **EXONERADOS** na Aeronave, incluindo mas não limitado aos **EXONERADOS** no Estado Plurinacional da Bolívia, na República da Colômbia, na República Federativa do Brasil, nos Estados Unidos da América, no Reino Unido e/ou qualquer outro país do mundo. Consequentemente, cumpridos os procedimentos legais/judiciais no Estado Plurinacional da Bolívia, as **HERDEIRAS** autorizam expressamente a **TMK** e os **RESSEGURADORES** em nome dos outros **EXONERADOS** a apresente este **DOCUMENTO** como prova suficiente para que se requeira desistência simples e/ou a desistência de qualquer reclamação e/ou processo que poderia ser ou ter sido movido em relação ao **INCIDENTE** ou à **APÓLICE DE SEGURO AERONÁUTICO** ou à **APÓLICE DE RESSEGURO**, contra os **EXONERADOS**, segundo o Artigo 945 do Código Civil do Estado Plurinacional da Bolívia e qualquer outra lei aplicável, incluindo, mas não limitado, às jurisdições do Estado Plurinacional da Bolívia, na República da Colômbia, na República Federativa do Brasil, nos Estados Unidos da América, no Reino Unido e/ou qualquer outro país do mundo. **6.5.** As **HERDEIRAS** aceitam e expressamente acordam em indenizar por completo (inclusive por todos os custos contraídos) os **EXONERADO**S por todo e qualquer tipo de reclamação legal e/ou ação judicial, seja a reclamação civil e/ou criminal e/ou administrativa direta ou indiretamente relacionada ao **PASSAGEIRO**, resultante de, ou relacionada ao **INCIDENTE** ou à **APÓLICE DE SEGURO AERONÁUTICO** ou à **APÓLICE DE RESSEGURO**, que seja apresentada no Estado Plurinacional da Bolívia, na República da Colômbia, na República Federativa do Brasil, nos Estados Unidos da América, no Reino Unido e/ou qualquer outro país do mundo.

CLÁUSULA SÉTIMA (OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DO(S) HERDEIRO/ HERDEIROS): Em razão do **PAGAMENTO VOLUNTÁRIO/HUMANITÁRIO & TRANSAÇÃO as HERDEIRAS** se comprometem ainda a: **7.1.** Responder a qualquer terceiro, seja pessoa física e/ou jurídica, pública e/ou privada, que busque pleitear aos **EXONERADOS** alguma compensação econômica ou

Assinado digitalmente em 21/06/2022 19:01. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3f7db570.660a9629.a4c1fd73.12032382

> indenização por danos ou prejuízos, direta ou indiretamente associada a, e/ou em nome do, **PASSAGEIRO**, e concordam em defender os **EXONERADOS** em todos os casos, não só dentro do Estado Plurinacional da Bolívia, da República da Colômbia, da República Federativa do Brasil, dos Estados Unidos da América, e do Reino Unido, assim como qualquer outro país do mundo. **7.2.** Igualmente, assumir e cobrir diretamente todos os custos que os **EXONERADOS** possam incorrer em relação a qualquer reclamação passada, presente e/ou futura e qualquer terceiro, seja pessoa física ou jurídica, privada ou pública, contraída direta ou indiretamente, em relação a, e/ou nome do **PASSAGEIRO** dentro ou fora do Estado Plurinacional da Bolívia, da República da Colômbia, da República Federativa do Brasil, dos Estados Unidos da América, e do Reino Unido, assim como qualquer outro país do mundo. **7.3.** Realizar todos os procedimentos judiciais e/ou extrajudiciais conforme exigido pleos **EXONERADOS** a fim de garantir a validade deste **DOCUMENTO**, e incluir o reconhecimento de firmas e rubricas, e a homologação deste **DOCUMENTO**. **7.4.** Cumprir com o teor e escopo estabelecidos neste **DOCUMENTO** e todas as cláusulas, sem exceção. **7.5.** Instruir e autorizar seus advogados no Estado Plurinacional da Bolívia, na República da Colômbia, na República Federativa do Brasil, nos Estados Unidos da América e no Reino Unido e outros lugares do mundo a finalizar e desistir de toda e qualquer ação e/ou reclamação de danos (sejam diretos, indiretos e de qualquer outra natureza), relacionada aos **EXONERADOS**, e relacionada a, ou resultante de uma consequência do **INCIDENTE** de forma final, firme e definitiva.

No presente caso, além de não ter existido espaço para a discussão das cláusulas, à semelhança de um contrato de adesão ou "pacote fechado" (Evento 1 – INIC1, p. 29/38 e Evento 1 – PROCADM 12, p. 146/191), da leitura do "pagamento voluntário/humanitário & transação", a resseguradora não realizou nenhum tipo de concessão, já que "sem nenhuma obrigação legal emergente do incidente" de efetuar qualquer pagamento (cláusulas 2.5 e 2.6), apenas dispendendo valores ínfimos comparados ao próprio valor constante do seguro que negou indenização, a fim de obter uma ampla e irrestrita quitação/renúncia da responsabilidade contratual e extracontratual que lhe recai.

Conforme assentado na petição inicial, vislumbrando a responsabilidade civil pelo sinistro, mas considerando o grande clima de comoção envolvendo o caso,

Assinado digitalmente em 21/06/2022 19:01. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3f7db570.660a9629.a4c1fd73.12032382

buscaram os resseguradores uma forma de diminuir suas despesas com indenizações – ofertando um valor bem abaixo daquele suportado pela apólice contratada pela LAMIA, cujo limite, aliás, já era muito inferior ao anterior seguro contratado por aquela empresa – e, ainda, gerar uma publicidade positiva para os envolvidos, que estariam supostamente praticando um ato de solidariedade (Evento 1 – INIC1, p. 34/35).

Na Cláusula Quinta do documento (escritura pública) intitulado como "PAGAMENTO VOLUNTÁRIO/HUMANITÁRIO E TRANSAÇÃO", os resseguradores, representados pela Tokio Marine Kiln Syndicates Limited, na condição de ressegurador líder, condiciona o pagamento do valor "humanitário" ao cumprimento dos requisitos processuais estabelecidos nas Cláusulas 14ª e 23ª, com a exoneração estabelecida na Cláusula 27ª, que a seguir se transcrevem:

> CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA (DA ASSINATURA DE ESCRITURA PÚBLICA E OUTROS PROCEDIMENTOS): Os HERDEIROS concordam e se comprometem com o seguinte:
>
> (14.1) Realizar qualquer procedimento judicial e/ou extrajudicial conforme exigido para viabilizar a finalização do PAGAMENTO VOLUNTÁRIO/HUMANITÁRIO & TRANSAÇÃO **e a desistência ou encerramento de quaisquer processos em curso contra os EXONERADOS dentro e/ou fora do Estado Plurinacional da Bolívia, da República da Colômbia, da República Federativa do Brasil, dos Estados Unidos da América, do Reino Unido e/ou qualquer outro país do mundo, que emerja do INCIDENTE, incluindo:**
>
> (...)
>
> CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA (DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL E DO RECEBIMENTO DO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO/HUMANITÁRIO & TRANSAÇÃO): (...) Assim sendo, o PAGAMENTO VOLUNTÁRIO/HUMANITÁRIO & TRANSAÇÃO, será efetivado em 30 dias úteis após a conclusão de todos os procedimentos legais/judiciais no Estado Plurinacional da Bolívia e a finalização de todos os requisitos da Cláusula 14 acima, **incluindo a desistência ampla e formal de todas as reclamações e/ou pleitos e/ou ações em curso.**
>
> (...)

Assinado digitalmente em 21/06/2022 19:01. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3f7db570.660a9629.a4c1fd73.12032382

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA (DEFINIÇÃO DOS TERMOS DA PRESENTE): A fim de evitar qualquer alegação de dúvida, os seguintes termos, conforme mencionados acima, são definidos como segue:

(…)

(27.10) EXONERADOS: Se refere à BISA, LaMia Corporación S.R.L. e/ou LaMia Corporation S.R.L., aos Resseguradores, incluindo mas não limitado à Tokio Marine Kiln Syndicates Limited, Tokio Marine Kiln Group Limited, e em relação a cada um dos supracitados, suas empresas parceiras subsidiárias e associadas e entidades afiliadas onde quer que domiciliadas, seus diretores, acionistas, pessoal executivo, empregados, seguradoras e resseguradores e seus representantes legais; e LaMia C.A., Línea Aérea Merideña Internacional de Aviación C.A. e/ou Línea Aérea Merida Internacional de Aviación C.A., Aruba LaMia e suas seguradoras, resseguradoras; e quaisquer representantes no Estado Plurinacional da Bolívia, na República da Colômbia, na República Federativa do Brasil, nos Estados Unidos da América, no Reino Unido e/ou qualquer outro país do mundo e os quais serão denominados, conjunta e/ou separadamente, simplesmente EXONERADOS para os fins do presente DOCUMENTO. A fim de evitar quaisquer dúvidas, para os fins do presente DOCUMENTO, os proprietários da aeronave, incluindo mas não limitado à Kite Air Corporation Limited, Ricardo Albacete e Loredana Albacete, não estão incluídos no rol dos EXONERADOS.

(27.11): APÓLICE DE RESSEGURO: A apólice do Resseguro AF1639901/UMRB0823AF1639901 em relação ao período de 10 de abril de 2016 a 10 de abril de 2017.

(…)

(27.13): APÓLICE DE SEGURO AERONÁUTICO: A apólice de seguro emitida pela BISA para a LaMia em relação ao período de 10 de abril de 2016 a 10 de abril de 2017 conforme termos contidos em, e evidenciado pela apólice nº 2000046, datada de 12 de maio de 2016.

Em verdade, o que se operou, ante a ausência de concessões recíprocas, não foi transação, mas sim um ato unilateral de renúncia/desistência por parte de quem aceitou se submeter a assinar tal

Assinado digitalmente em 21/06/2022 19:01. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3f7db570.660a9629.a4c1fd73.12032382

documento. De modo insidioso e dissimulado, emulam, por meio de um ato/instrumento dito altruístico, a obtenção de manifestação de vontade (viciada por lesão, conforme exposto na petição inicial) apta a produzir o ato realmente querido, mas não confessado, de conseguir um cabal "recibo" de quitação/renúncia/desistência de qualquer espécie de responsabilidade pelo acidente aéreo.

A abusividade da prática e da cláusula são evidentes, pois o oferecimento, por "razões de compaixão" (cláusula 2.3), de uma tal ajuda financeira que se buscou nominar de "voluntário/humanitário", "sem obrigação legal de assim agir" (cláusulas 2.5 e 2.6), exigindo-se como contrapartida a aceitação de um numeroso rol de condicionantes isentivas e excludentes de responsabilidade civil/penal/administrativa/arbitral (cláusulas 6 e 7), aliada a mais ampla e formal desistência (cláusulas 5.7, 6.1 e 14) e renúncia (cláusulas 6.4 e 14) de ações/pleitos/reclamações, inclusive com "efeito legal de coisa julgada" (cláusula 5.8), encerram, a mais não poder, cláusulas contratuais que exoneram completamente a responsabilidade dos fornecedores da cadeia de consumo em relação ao fato do serviço (acidente aéreo), a par de prever obrigações iníquas, abusivas, despidas de boa-fé e equidade, colocando as vítimas/sucessores que assinaram o documento em posição de extrema desvantagem (artigo 51, incisos I, IV, XV e § 1º do CDC).

Sobre a abusividade da cláusula que contenha limitação de responsabilidade do fornecedor, lecionam Cláudia Lima Marques, Antônio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem[6]:

> Inciso I
>
> **Limitação de responsabilidade do fornecedor. Dever de indenizar:** Entre as cláusulas de exclusão da responsabilidade, a doutrina identificou mais de 15 tipos: a conhecida cláusula de não indenizar (que prevê a renúncia a todas as consequências do descumprimento), a cláusula de irresponsabilidade do fornecedor

6 MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor* [livro eletrônico]. 4. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

Assinado digitalmente em 21/06/2022 19:01. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3f7db570.660a9629.a4c1fd73.12032382

por atos próprios ou de terceiros, a cláusula extintiva do dever de prestar, a convenção impositiva de seguro a cargo do consumidor, a cláusula de substituição do dever de indenizar pecuniariamente pelo dever de indenizar em espécie, cláusulas que atestam a qualidade da prestação, e as cláusulas afastadoras de alguns fundamentos da responsabilidade do fornecedor, como a cláusula exoneratória da responsabilidade por atos de terceiros, a negligence clause, a cláusula exoneratória da responsabilidade por culpa ou culpa leve, as cláusulas estabelecendo os "casos de força maior assimilados" e as presunções de "casos fortuitos" para aquele tipo de relação, as cláusulas sobre outras circunstâncias liberatórias, a exoneração da responsabilidade por mora, exoneração por cumprimento defeituoso, exoneração da responsabilidade por referência aos danos, a insurance clause (a lista foi elaborada por Ana Prata, p. 56 a 85).

Muitas destas cláusulas são expressamente contrárias a normas do CDC e, portanto, abusivas (ilícitas, se preferirem) e devem ter sua nulidade absoluta declarada pelo Judiciário ex officio. Neste sentido é claro o art. 25 do CDC, segundo o qual fica "vedada a estipulação contratual que impossibilite, exonere ou atenue a obrigação de indenizar", prevista seja na seção sobre vícios do produto ou serviço (Seção III do Capítulo IV do CDC, que impõe a responsabilidade pelo vício ao fabricante e ao comerciante, solidariamente, sem importar-se com o seguro, sem possibilidade de exoneração da mora ou da alegação de caso fortuito ou força maior, em face da ideia de qualidade-adequação), seja nas seções sobre fato do produto ou serviço (Seção II do mesmo capítulo, que, ao impor a noção de defeito e inverter o ônus da prova, cria a ideia de caso fortuito "interno" e inescusável, superando a noção de culpa e impondo uma qualidade-segurança mínima) e sobre a qualidade dos produtos e serviços, prevenção e reparação dos danos (Seção I do Capítulo IV do CDC, que, superando a ideia de culpa ou de caso fortuito, impõe deveres de informação sobre a periculosidade e mesmo o dever de reparar ou substituir os produtos).

O dever de indenizar, ou melhor, a obrigação de indenizar imputada pelo CDC ao fornecedor nestas seções do CDC não pode, portanto, ser afastada por cláusula contratual. Trata-se de uma consequência lógica da força e hierarquia das normas do CDC, que são de ordem pública (art. 1.º do CDC), logo, indisponíveis. Dogmaticamente, este dever de indenizar, imposto sem possibilidade de exclusão contratual e regulado detalhadamente em lei, surge como decorrência da necessidade de repartir os riscos da vida social.

Tendo em vista a posição sistemática do art. 25 do CDC, na Seção III do Capítulo IV do CDC e com um renvoi às seções anteriores, e de forma a também englobar todos os outros deveres e obrigações do fornecedor não mencionados expressamente neste capítulo, o legislador do CDC sentiu a necessidade de complementar a proibição do art. 25 com a norma do art. 51, I, do CDC. **O art. 51,**

Assinado digitalmente em 21/06/2022 19:01. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3f7db570.660a9629.a4c1fd73.12032382

I, norma geral sobre cláusulas abusivas presentes em contratos de adesão ou paritários de consumo, combate estas cláusulas ao considerar abusivas aquelas que exonerem a responsabilidade por vícios de qualquer natureza ou impliquem renúncia ou disposição de direitos.

(...)

Exoneração da responsabilidade extracontratual. Ilegalidade: Algumas destas cláusulas procuram mesmo exonerar o fornecedor de uma futura e eventual responsabilidade extracontratual. Isto viola frontalmente o disposto no art. 12 e ss. do CDC sobre a responsabilidade dos fornecedores ali expressamente mencionados por fato do produto ou serviço defeituoso. O art. 17 do CDC expande o campo de aplicação destas normas, abrangendo todas as vítimas destes eventos atentatórios à segurança e saúde dos consumidores e dos consumidores equiparados. A doutrina brasileira, mesmo antes da entrada em vigor do CDC, já considerava tais cláusulas inválidas ou mesmo ineficazes, em face dos limites estritos da força obrigatória do contrato.

(...)

Inciso IV

Cláusula geral sobre cláusulas abusivas no CDC: O inc. IV do art. 51 combinado com o § 1.º deste mesmo artigo constitui, no sistema do CDC, a cláusula geral proibitória da utilização de cláusulas abusivas nos contratos de consumo. O inc. IV, de nítida inspiração no antigo § 9.º da lei especial alemã de 1976 (hoje incorporado ao § 307 do BGB reformado, com o mesmo texto), proíbe de maneira geral todas as disposições que "estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade". **As expressões utilizadas, boa-fé e equidade, são amplas e subjetivas por natureza, deixando larga margem de ação ao juiz; caberá, portanto, ao Poder Judiciário brasileiro concretizar através desta norma geral, escondida no inc. IV do art. 51, a almejada justiça e equidade contratual. Segundo renomados autores, o CDC, ao coibir a quebra da equivalência contratual e ao considerar abusivas as cláusulas que coloquem o consumidor em "desvantagem exagerada", está a resgatar a figura da <u>lesão enorme</u> e a exigir um dado objetivo de <u>equilíbrio entre as prestações</u>.** Parece-nos que a norma do inc. IV do art. 51 do CDC, com a abrangência que possui e que é completada pelo disposto no § 1.º do mesmo art. 51, é verdadeira norma geral proibitória de todos os tipos de abusos contratuais, mesmo aqueles já previstos exemplificativamente nos outros incisos do art. 51.

Assinado digitalmente em 21/06/2022 19:01. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3f7db570.660a9629.a4c1fd73.12032382

> (...)
>
> Segundo o inc. IV do art. 51, são nulas as cláusulas que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, "que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade". Três são, portanto, os parâmetros: 1) o conhecido princípio da boa-fé, de inspiração alemã (§ 242 do BGB), grande ausente no Código Civil brasileiro de 1916, que agora, após os esforços da jurisprudência e da doutrina, encontra-se positivado no sistema jurídico brasileiro; 2) a equidade, significando aqui mais a necessidade do chamado equilíbrio contratual (na expressão de Raiser, Vertragsgerechtigkeit) do que a inspiração inglesa da decisão caso a caso na falta de previsão legal anterior, uma vez que as normas do próprio CDC, nos seus artigos iniciais, básicos, já instituem linhas mestras para este equilíbrio; 3) a noção de vantagem exagerada, que vem complementada no § 1.º do art. 51, o qual institui alguns casos de presunção de vantagem exagerada, nitidamente inspirados na alínea 2 do § 9.º da Lei alemã de 1976, hoje alínea 2 do § 307 do BGB reformado.

Verificando, então, tratar-se de verdadeiro embuste, conduzido de forma sub-reptícia, sem a necessária boa-fé por parte da seguradora e resseguradores envolvidos (em especial, o grupo TOKIO MARINE), a grande maioria das vítimas e familiares não aceitou assinar o referido acordo e receber a suposta "ajuda humanitária". Segundo informação repassada pelo advogado que representou essas empresas de seguro na 44ª Reunião Ordinária da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal (DOC28, p. 654/699 do IC), apenas 23 famílias firmaram o referido acordo com o (pretenso) "fundo humanitário", sendo que dessas, apenas 13 teriam recebido efetivamente o pagamento ofertado (Evento 1 – INIC1, p. 31/32).

À evidência, a resseguradora, percebendo a clara responsabilidade da empresa de transporte aéreo e da seguradora BISA e vislumbrando que as indenizações poderiam alcançá-la enquanto resseguradora, engendrou uma forma extrajudicial para prevenir elevados pagamentos a que estaria submetida caso judicializada a questão, transfigurando a sua responsabilidade em um eufemístico "Fundo Humanitário"! (Evento 1 – INIC1, p. 64). A verdadeira natureza desse fundo, contudo, traduz-se em clara assunção de responsabilidade pelas empresas LAMIA, BISA e integrantes do grupo TOKIO

Assinado digitalmente em 21/06/2022 19:01. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3f7db570.660a9629.a4c1fd73.12032382

MARINE em relação ao desastre aéreo. Mais uma vez, reproduzimos textualmente o teor da contestação das demandadas TOKIO MARINE (Evento 319 – CONTEST1, p. 13):

> 37. Ou seja, em troca de não ser acionada pela Seguradora (Ré **BISA**) em ações judiciais presentes e futuras dos familiares das vítimas visando ao ressarcimento pelos danos experimentados, **as Resseguradoras, representadas pela Ré TMK a título de agente-gestora**, concordaram em constituir e contribuir para o FAH, assumindo responsabilidade de aporte pelo valor máximo dos limites de sua responsabilidade assumida no Contrato de Resseguro.

Além disso, conforme oitiva de familiar de uma das vítimas, destacada na inicial (Evento 1, INIC1, p. 32-33), a ré TOKIO MARINE KILN SYNDICATES LIMITED aproveitou-se da fragilidade das famílias, decorrente da difícil condição financeira em que muitas se encontravam após o desastre aéreo – em virtude da perda do principal provedor do núcleo familiar –, para coagi-las à aceitação do valor ofertado, quando, sabidamente, caso ingressassem em juízo, o pagamento (considerando danos materiais e morais) seria bem maior.

Neste ponto, cabe registrar o evidente vício de consentimento na celebração da transação pelas vítimas, consistente em lesão (Art. 157 do Código Civil), porquanto sob premente necessidade financeira aceitaram oferta de valor desproporcional ao verdadeiro dano experimentado (danos emergentes, lucros cessantes, bem como dano moral). Cabe destacar que o Código Civil ressalva a possibilidade de, nessa situação, haver a conservação contratual, sem a decretação da nulidade do ajuste, se for oferecido suplemento suficiente (§2º).

É necessário enfatizar que **as cláusulas do termo de transação relativas ao pagamento do valor proposto (US$ 225.000,00) devem ser preservadas**, pois, conforme já suprarreferido, representam assunção de

Assinado digitalmente em 21/06/2022 19:01. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3f7db570.660a9629.a4c1fd73.12032382

responsabilidade por parte das proponentes e encerram adiantamento de pagamento em relação ao valor global devido. Assim, deve ser aplicado, nesse ponto, o princípio da conservação contratual, expressamente previsto no Código Civil (§2° do Art. 157) e no Código de Defesa do Consumidor (§2° do Art. 51), resguardando-se as cláusulas de pagamento.

Por outro lado, a demandada TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (TOKIO MARINE BRASIL), em relação ao "Fundo de Assistência Humanitária" e respectivo pagamento "voluntário/humanitário" e transacional, alegou desconhecimento dos fatos, defendendo em termos genéricos a regularidade do "acordo" (Evento 314 – CONTEST1). Com efeito, trata-se de **defesa infundada e inconsistente sobre a licitude do conteúdo das cláusulas do termo de pagamento efetuado pelo Fundo de Assistência Humanitária apontadas como abusivas pelo MPF**!

As empresas do grupo econômico AON alegaram ausência de participação no gerenciamento do Fundo de Assistência Humanitária, tampouco na relação entre os transigentes, razão pela qual não enfrentou a questão em sede de contestação (Evento 318 – CONTEST1). Nota-se que estas demandadas sequer defenderam a licitude do termo e das cláusulas de "Pagamento Voluntário/Humanitário & Transação". Trata-se de **defesa infundada e inconsistente sobre a licitude do conteúdo das cláusulas do termo de pagamento efetuado pelo Fundo de Assistência Humanitária apontadas como abusivas pelo MPF**!

Por seu turno, a contestação das sociedades empresariais TOKIO MARINE KILN SYNDICATES LIMITED e TOKIO MARINE KILN GROUP LIMITED, especificamente quanto à legalidade das cláusulas do termo de "Pagamento Voluntário/Humanitário & Transação", registrou que houve vontade livre e consciente por parte dos familiares das vítimas que subscreveram o termo de pagamento, os quais se faziam assistidos por advogados, ausentes coação ou lesão, defendendo a validade da avença (Evento 319 – CONTEST1). Note-se que não houve defesa quanto ao conteúdo das cláusulas em si do termo de pagamento, especialmente das cláusulas isentivas e excludentes de responsabilidade do dever de indenizar.

Assinado digitalmente em 21/06/2022 19:01. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3f7db570.660a9629.a4c1fd73.12032382

Para além dos argumentos já expendidos em sede de petição inicial e réplica às contestações, importante deixar assentado que, sob o pálio do regime jurídico consumerista, é possível afastar a autonomia privada e alterar os termos do negócio jurídico quando reconhecida a abusividade das cláusulas ou das condições do contrato, evidenciando onerosidade excessiva em desfavor do consumidor (no caso, as vítimas do acidente aéreo), incompatíveis com a boa-fé e equidade. Nos termos do artigo 51, I, do CDC, são abusivas e, portanto, nulas, as cláusulas que de alguma forma exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor solidário por vícios/defeitos na prestação do serviço, bem assim a renúncia e/ou desistência antecipada de direitos, mesmo que o consumidor as tenha pactuado livre e conscientemente. Portanto, trata-se de **defesa infundada e inconsistente sobre a licitude do conteúdo das cláusulas do termo de pagamento efetuado pelo Fundo de Assistência Humanitária apontadas como abusivas pelo MPF**!

A contestação da BISA SEGUROS Y REASEGUROS S.A., quanto ao Fundo de Assistência Humanitária e respectivo termo de "Pagamento Voluntário/Humanitário & Transação", asseverou inexistir relação direta entre BISA e o Fundo, tampouco participação financeira. Pontuou inexistir a configuração do vício de consentimento da lesão, bem como não haver "qualquer desproporcionalidade entre os pagamentos voluntários propostos no Fundo Humanitário e as cláusulas de quitação e exoneração constantes nos instrumentos de acordo" (Evento 323 – CONTEST1). Trata-se de defesa genérica e repetida já enfrentada alhures, razão pela qual reiteramos os argumentos lá lançados para refutar as frágeis alegações defensivas. Mais uma vez, trata-se de **defesa infundada e inconsistente sobre a licitude do conteúdo das cláusulas do termo de pagamento efetuado pelo Fundo de Assistência Humanitária apontadas como abusivas pelo MPF**!

Diante da fragilidade das defesas quanto à licitude das cláusulas dos termos de "Pagamento Voluntário/Humanitário & Transação", especialmente dos dispositivos que estabelecem a exclusão/exoneração da responsabilidade de todos os entes mencionados no item 27.10, denominados de "exonerados", impõe-se a concessão

Assinado digitalmente em 21/06/2022 19:01. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3f7db570.660a9629.a4c1fd73.12032382

da tutela da evidência com fundamento na situação processual prevista no inciso IV do artigo 311 do Código de Processo Civil.

Em caso de deferimento deste novo pedido de concessão de tutela provisória da evidência – o que esperamos que ocorra -, importante, desde já, deixar consignado que não se mostra necessária a exigência de **caução**. Primeiro, por conta da ausência de expressa previsão legal exigindo a caução para a concessão da tutela provisória da evidência, conforme ocorre com a tutela de urgência (artigo 300, § 1º, do CPC). Segundo, ante a natureza alimentar do crédito que se postula ser pago em favor dos substitutos processuais (indenizações securitárias por morte/lesão corporal decorrente de acidente aéreo), a qual é expressamente dispensada pelo CPC (artigos 520, IV c.c 521, I). Nesse prisma:

> **2. Garantia de acesso à justiça e dispensa de caução**
>
> Todavia, algumas hipóteses demarcadas no dispositivo agora interpretado, justificadas por diferentes motivos, admitem a dispensa de caução. O legislador procura aqui prestigiar a garantia de acesso à justiça. Atualmente, há um consenso generalizado entre os processualistas no sentido de que o acesso aos tribunais não deve ser obstado em hipótese alguma, especialmente naquela de insuficiência econômica, devendo ser possibilitada, de modo equânime, a participação dos litigantes em situação de paridade.
>
> A primeira das exceções previstas no novo CPC se caracteriza quando o crédito excutido for de natureza alimentar, "independentemente de sua origem" (art. 521, I).
>
> Assim, toda e qualquer espécie de crédito que tenha como escopo suprir necessidades básicas e vitais da parte carente, de cunho alimentar, está englobada no art. 521, I, do CPC. Além dos alimentos decorrentes das relações de parentesco e do dever de mútua assistência entre cônjuges e companheiros, o art. 100, § 1.°-A, acrescentado ao texto da Constituição Federal pela Emenda 30/2000, define os demais créditos de natureza alimentar, vale dizer, "aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado".
>
> (TUCCI, José Rogério Cruz e. *Comentários ao Código de Processo Civil* [livro eletrônico]: artigos 485 ao 538. Vol. VIII, 1ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

Assinado digitalmente em 21/06/2022 19:01. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3f7db570.660a9629.a4c1fd73.12032382

https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/115970101/v1/document/116969675/anchor/a-116969675)
[sem grifos na origem]

Ademais, a jurisprudência tem afastado o cabimento de caução quando em questão a defesa de interesses coletivos pelo Ministério Público, dado que o legitimado coletivo age em favor da sociedade e não do próprio interesse. Nesse sentido, vide: STJ, AgRg no REsp 436.647/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 26/8/2008, DJe 7 nov. 2008; e TRF4, AgInst n. 0006067-12.2012.404.0000/RS, Relator Celso Kipper, 6ª Turma, 21/11/2012.

No ponto, respondendo a Fazenda Pública federal (União) pelos atos processuais do Ministério Público Federal no exercício regular de suas funções, aplicando-se o mesmo raciocínio segundo o qual o encargo financeiro para a realização da prova pericial na ação civil pública promovida pelo Ministério Público é de responsabilidade da Fazenda Pública à qual estiver vinculado, inexiste risco de que o executado não venha a ser ressarcido, caso haja a reforma do título executivo provisório, devido à perene capacidade financeira daquela (União), tornando desnecessária a caução[7].

TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA

De forma subsidiária, na eventualidade de se entender que não restaram preenchidos os requisitos para a concessão de tutela provisória da evidência, requer-se a concessão da tutela de urgência, ante a configuração cumulativa dos requisitos da probabilidade do direito invocado e do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

7 TRF4, AG 5007878-14.2015.4.04.0000, 3ª Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 16/4/2015: "AMBIENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENDÊNCIA DE RECURSOS ESPECIAIS SEM EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. [...] 5. Em relação ao fato da determinação de demolição do imóvel não vir acompanhada da exigência de caução, nos termos do art. 475-O, inc. III, do CPC, tal providência não se faz necessária in casu, quando o exequente é o Ministério Público Federal, órgão independente da União, haja vista a certeza quanto à capacidade financeira do exequente para reparar os danos que os executados venham a sofrer com a execução provisória na hipótese de ser revertida a decisão exequenda. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento".

Assinado digitalmente em 21/06/2022 19:01. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3f7db570.660a9629.a4c1fd73.12032382

A fim de evitar repetições desnecessárias, quanto ao requisito da probabilidade do direito invocado, remete-se aos pontos acima abordados em relação à tutela da evidência, notadamente ao fato de que o Pagamento "Voluntário/Humanitário" & Transação ofertado constitui-se em inequívoca assunção de responsabilidade pelo acidente aéreo, bem como incontroverso valor mínimo indenizatório.

De outra banda, quanto ao requisito plasmado na consagrada expressão latina do *periculum in mora*, infere-se que há demonstração concreta de risco ao resultado útil do processo em consequência da demora no andamento processual desta ação coletiva, caso se aguarde até a prolação de um provimento jurisdicional definitivo para a concessão do que, na ótica do Ministério Público Federal, qualifica-se como assunção de responsabilidade por parte dos demandados, bem como reconhecimento de valor indenizatório mínimo.

É dizer, a urgência está contida na própria noção do direito afirmado (*in re ipsa*) e a ausência de concessão desta técnica de aceleração da prestação jurisdicional efetiva, tende a prorrogar os efeitos concretos causados pelas condutas ilícitas das demandadas, ao negarem o pagamento da indenização securitária às vítimas do acidente aéreo. Tais circunstâncias indicam situação palpável de perigo apta a fazer incidir a tutela de urgência como forma de debelar parcialmente o ilícito no curso do processo. Confira-se, nesse sentido, o magistério doutrinário expendido por Luiz Guilherme Marinoni:

> O perigo de dano também pode legitimar a tutela antecipada. Assim, admite-se a antecipação da tutela para evitar dano ao bem que se pretende ver entregue ao final do processo. **Porém, a tutela antecipada é imprescindível sobretudo** para evitar dano a direito conexo ao direito objeto da tutela final **e, ainda, para evitar a prática de ato contrário ao direito <u>ou a prorrogação dos efeitos concretos de uma conduta ilícita.</u> Nesta última hipótese, como obviamente não há perigo de dano, mas da prática de ato contrário ao direito <u>ou da prorrogação dos seus efeitos concretos, cabe aludir a risco ao resultado útil do processo</u> – embora se saiba que o legislador, referindo-se a perigo de dano, <u>certamente não quis excluir o perigo de ilícito.</u>**

Assinado digitalmente em 21/06/2022 19:01. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3f7db570.660a9629.a4c1fd73.12032382

> (...)
>
> **Há necessidade de tutela de remoção do ilícito quando é violada uma norma de direito material e os efeitos concretos da transgressão se perpetuam no tempo.** É o caso, por exemplo, da exposição à venda de produto nocivo à saúde do consumidor. **Nessa hipótese, tanto a tutela final, quanto a tutela antecipada, tomam em consideração um ilícito que já ocorreu.** Para a tutela antecipada é suficiente a probabilidade da ocorrência do ilícito, sendo desnecessário demonstrar a probabilidade de ilícito futuro e, muito menos, a probabilidade de dano. **É que a probabilidade da ocorrência do ilícito configura, por si só, a abertura à possibilidade de danos, uma vez que a própria norma de proteção que se afirma violada possui o objetivo de evitá-los. Assim, a probabilidade da violação da norma é o que basta para evidenciar o risco ao resultado útil do processo.**
>
> (*in Tutela de urgência e Tutela da evidência: Soluções processuais diante do tempo da justiça* [livro eletrônico]. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/119230263/v2/document/151792099/anchor/a-151792099) [sem grifos na origem]

Ademais, não há que se falar em *periculum in mora* reverso, requisito negativo previsto no art. 300, §3º, do CPC, por se estar diante de hipótese de irreversibilidade recíproca, autorizando o deferimento da tutela antecipada.

Comentando o dispositivo, Daniel Amorim Assumpção Neves critica o legislador por ter "inexplicavelmente seguido a regra do art. 273, §2º, do CPC/1973, (...) já que esse requisito negativo para a concessão da tutela de urgência é sistematicamente afastado diante da análise da irreversibilidade recíproca, como ocorre na liberação de medicamentos por meio de tutela antecipada"[8]. Aludido entendimento restou assentado em três enunciados:

> **Enunciado 419 do Fórum Permanente de Processualistas Civis:** Não é absoluta a regra que proíbe tutela provisória com efeitos irreversíveis.

8 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

Assinado digitalmente em 21/06/2022 19:01. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3f7db570.660a9629.a4c1fd73.12032382

> **Enunciado 25 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados:** A vedação da concessão de tutela de urgência cujos efeitos possam ser irreversíveis (art. 300, § 3º, do CPC/2015) pode ser afastada no caso concreto com base na garantia do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CRFB).
>
> **Enunciado 40 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal:** A irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência não impede sua concessão, em se tratando de direito provável, cuja lesão seja irreversível.

Em arremate, Athos Gusmão Carneiro comenta que eventualmente "o pressuposto da irreversibilidade ficará 'superado' ante a constatação da recíproca irreversibilidade. Concedida a antecipação de tutela, e efetivada, cria-se situação irreversível em favor do autor; denegada, a situação será irreversível em prol do demandado"[9].

PEDIDO: INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA POSTULAÇÃO

O *caput* do artigo 322 do CPC estabelece que "o pedido deve ser certo", sendo que "[a] interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé" (§ 2º). Em comentários ao aludido dispositivo legal:

> **5. Interpretação**. O direito processual civil não pode servir de entrave para obtenção da tutela jurisdicional do direito e deve sempre ser compreendido em uma perspectiva axiológica e finalística. **É por essa razão que o pedido deve ser interpretado em conjunto com a postulação, observando-se ainda o princípio da boa-fé (art. 322, § 2.º, CPC)**. Assim, já se assentou que se afasta "a alegação de que seria inepta a petição inicial por não haver a parte autora formulado o pedido principal da ação, tendo pleiteado, apenas, a concessão da tutela antecipada", porque "é da sabença de todos que o pedido de antecipação de tutela confunde-se com o pedido de mérito, tratando-se, tão só, de um adiantamento da decisão que eventualmente será proferida ao final". Destarte, "sem escapar ao

9 CARNEIRO, Athos Gusmão. Da antecipação de tutela. 6a. ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 87.

Assinado digitalmente em 21/06/2022 19:01. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3f7db570.660a9629.a4c1fd73.12032382

> regramento que disciplina o nosso sistema processual, o julgador não pode estar apegado ao formalismo exacerbado e desnecessário, devendo-se esforçar ao máximo para encerrar a sua prestação jurisdicional apresentando uma composição para a lide, cumprindo assim a atribuição que lhe foi conferida" (STJ, 1.ª Turma, REsp 707.997/PE, rel. Min. Francisco Falcão, j. 14.03.2006, DJ 27.03.2006, p. 182).
>
> (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de processo civil comentado* [livro eletrônico] / -- 4. ed. rev., atual e ampl. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. 6mb; Epub. 4. ed. em e-book baseada na 4. ed. impressa.)
>
> [sem grifos na origem]

Quando da análise das medidas liminares requeridas, verificou-se que o Juízo Federal, levando em linha de consideração apenas o quanto contido na redação dos pedidos liminares (item 2 e 2.1 do tópico XII da petição inicial – Evento 1 – INIC1, p. 86/87), apontou que "o bloqueio de valores não determina a sua destinação imediata às vítimas ou seus familiares, sendo necessária a instrução processual para sua liberação, inclusive com a liquidação de eventual sentença de procedência, não se tratando assim de amparo imediato a ser prestado às famílias, o que afasta o argumento do MPF" (Evento 9 – DESPADEC1).

Ocorre que, interpretando o pedido de tutela provisória a partir de uma análise lógica e sistemática do inteiro teor da petição inicial, observa-se que a postulação pretendida, nesse específico pedido, era e continua sendo a de almejar para além do bloqueio de valores, que haja a imediata destinação/levantamento dos valores pelas vítimas sobreviventes e familiares/sucessores das vítimas falecidas que não aceitaram se submeter ao leonino pagamento "humanitário/voluntário", conforme pode ser aquilatado das seguintes passagens da petição inicial que ora se reproduz:

> Conforme acima narrado, a proposição de um termo de pagamento, com recursos de um pretenso "fundo humanitário", proposto por parte da ré TOKIO MARINE KILN SYNDICATES LIMITED representa assunção de culpa pelo evento danoso, pelo menos no importe do quantum ofertado (US$ 225.000,00).

Assinado digitalmente em 21/06/2022 19:01. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3f7db570.660a9629.a4c1fd73.12032382

> Como a ré assume, pelo menos até o patamar informado, **a <u>obrigação de pagar</u>, é medida premente o bloqueio judicial (indisponibilidade) desse montante, multiplicado pelo número de vítimas/famílias <u>que ainda não receberam esses valores</u>, a fim de tutelar o evidente e incontroverso direito das famílias** que, corretamente, não firmaram essa ultrajante transação que lhes foi ofertada.
>
> (Evento 1 – INIC1, p. 76 – g.n.)

> Outrossim, o perigo na demora (periculum in mora) também resta demonstrado, eis que **muitas famílias, após o acidente aéreo, estão passando por sérias dificuldades financeiras**, conforme relatado ao Ministério Público Federal por familiares das vítimas do acidente aéreo (vide relato acima de Denise Lemes Borteti, esposa do ex-Diretor Administrativo da Chapecoense e vítima do acidente), tendo em vista que **as vítimas, em sua maioria, eram os provedores financeiros dos seus respectivos núcleos familiares**. Destaque-se, aliás, que, segundo afirma Denise, embora ela tenha aceito o termo de transação, o pagamento ainda não foi sequer realizado.
>
> Salienta-se que o deferimento da medida de bloqueio judicial de valores representará ainda um **conforto e alívio mínimo às famílias das vítimas que lutam há cerca de três anos, sem sucesso, pelas indenizações devidas** e, em última análise, por respeito e justiça! **<u>Garantir ao menos esse valor diminuto</u> constitui o mínimo de respeito a ser assegurado por nosso Estado-Juiz a essas famílias** que, desde aquele trágico acidente, **vem sofrendo sucessivos dissabores e (até) humilhações na busca por uma devida reparação**.
>
> (Evento 1 – INIC1, p. 79 – g.n.)

O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a temática é assente no sentido de que o resultado de interpretação lógico-sistemática da postulação, não se cingindo à mera literalidade do pedido em si, não configura julgamento *extra* ou *ultra petita,* sendo plenamente possível reconhecer pedidos implícitos na petição inicial, aplicando-se o princípio da equidade:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3 DO STJ. ALEGADA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Assinado digitalmente em 21/06/2022 19:01. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3f7db570.660a9629.a4c1fd73.12032382

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NÃO CONSTITUEM DIREITO AUTÔNOMO DO PROCURADOR MUNICIPAL. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIOS. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Da tese levantada nas razões do presente agravo interno, notadamente quanto à ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão negativa de admissibilidade pela parte adversa, não se pode conhecer neste momento processual por se tratar de inovação recursal, tendo em vista que o tema não foi levantado na contraminuta ao agravo em recurso especial, ocorrendo, desse modo, a preclusão consumativa.

2. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, não ocorre julgamento extra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial, pois o pleito inicial deve ser interpretado em conformidade com a pretensão deduzida na petição inicial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão resultante da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita.

3. Na hipótese dos autos, não houve julgamento extra petita, uma vez que, nas razões do apelo especial interposto pela ora agravada, foi expressamente ventilada a hipótese de compensação da verba honorária.

4. A Corte de origem manteve a sentença que havia indeferido o pedido da executada com o fundamento de que a compensação pleiteada era vedada pela lei processual, independentemente de quem fosse o titular da verba honorária.

5. Tal entendimento, contudo, não guarda conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ de que, nas causas em que a Fazenda Pública sagre-se vencedora, seus procuradores não possuem o direito autônomo ao recebimento da verba honorária, que passa a integrar o patrimônio público, o que viabiliza a compensação pretendida.

6. Agravo interno da entidade previdenciária parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(STJ, AgInt no AREsp n. 1.446.908/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022 – g.n.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO

Assinado digitalmente em 21/06/2022 19:01. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3f7db570.660a9629.a4c1fd73.12032382

FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. SÚMULA N. 284/STF. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA N. 54/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, "não configura julgamento ultra ou extra petita o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial e arrazoados recursais" (AgInt no AREsp n. 1.697.837/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/3/2021, DJe 13/4/2021). No caso, a Corte local adotou uma solução a partir da interpretação lógico-sistemática do pedido, o que afasta o julgamento "extra petita" .

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela parte recorrente quanto ao julgamento extra petita, à necessidade de afastamento da obrigação de formar capital garantidor, à ausência de comprovação dos danos materiais, à redução dos valores da indenização por danos morais e estéticos e dos honorários advocatícios e aos limites da apólice demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial.

5. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

6. Os juros moratórios, tratando-se de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso, na forma da Súmula n. 54/STJ.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no AREsp n. 1.944.337/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022 – g.n.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DOS RÉUS.

Assinado digitalmente em 21/06/2022 19:01. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3f7db570.660a9629.a4c1fd73.12032382

1. O acórdão embargado enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, exibindo fundamentação clara e nítida, razão pela qual não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. É possível reconhecer "pedidos implícitos formulados na inicial, não estando restrito apenas ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico - sistemática da peça inicial aquilo que se pretende obter com a demanda, aplicando o princípio da equidade". (AgInt no AREsp 1152145/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 13/06/2018).

3. Esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que a verificação da necessidade da produção de quaisquer provas, é faculdade adstrita ao juiz, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, e que a análise acerca do deferimento ou não de produção de provas enseja o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado sumular 7/STJ.

4. O Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública quando o interesse individual homogêneo disponível possuir relevância social e transcender a esfera de interesses dos efetivos titulares da relação jurídica de consumo, tendo reflexos práticos em uma universalidade de potenciais consumidores que, de forma sistemática e reiterada, sejam afetados pela prática apontada como abusiva. Precedentes.

5. Conforme entendimento desta Corte, todos os fornecedores de produto de consumo respondem de forma solidária.

5.1. Para afastar a conclusão do Tribunal local no sentido de que a recorrente atuaria como intermediária, atraindo, assim, a responsabilidade solidária prevista no art. 18 do CDC, seria necessário promover o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita, a teor do óbice da Súmula 7/STJ.

6. Alterar a conclusão da Corte local no sentido de que não há previsão expressa de que o pagamento seria de responsabilidade do mutuário, sendo indevido realizar interpretação ampliativa para acrescentar encargos extras às obrigações das partes, seria necessário interpretar as cláusulas contratuais e promover o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providências vedadas, a teor dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

6.1. Esta Corte tem entendimento no sentido de que as cláusulas contratuais previstas nos contratos regidos pelo CDC devem ser interpretadas de modo mais favorável ao consumidor, parte hipossuficiente da relação contratual, notadamente quando se tratar de cláusulas limitativas de direitos.

7. Agravo interno desprovido.

Assinado digitalmente em 21/06/2022 19:01. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3f7db570.660a9629.a4c1fd73.12032382

(STJ, AgInt no AREsp n. 372.772/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 13/5/2022 – g.n.)

Ademais, não se requereu na exordial o acautelamento dos valores, o que teria natureza de tutela de urgência cautelar, mas sim o deferimento de tutela antecipada, para a pronta percepção pelas famílias dos valores acaso bloqueados.

Sob outro enfoque, o pedido ministerial no que toca aos valores a serem objeto de tutela provisória é certo e determinado, isto é, não exige instrução processual para averiguar o *quantum* devido a cada família, posto que se requereu, conforme exposto na exordial, o montante equivalente ao valor individual já ofertado pelas seguradoras (US$ 225 mil), multiplicado pelo número de vítimas brasileiras que ainda não receberam o pagamento desse valor (55 = 68 menos 13), convertido à taxa de câmbio do dia anterior ao ajuizamento da demanda (US$ 1 = R$ 4,21), o qual agora foi modificado para a cotação do dólar no dia 21/06/2022.

Contudo, diante dos novos fatos acima mencionados, havendo o reconhecimento expresso das requeridas TOKIO MARINE KILN SYNDICATES LIMITED ("TMK") e TOKIO MARINE KILN GROUP LIMITED ("TMK GROUP") de que o valor de US$ 25.0000.000,00 corresponde "ao limite agregado único aplicável nos Contratos de Seguro e Resseguro", portanto, o montante previsto pelas partes envolvidas – seguradora e resseguradores – como aquele devido às vítimas do acidente aéreo, há que se ajustar o montante dessa **parcela incontroversa** (artigo 356, I, do CPC), que corresponde a esse limite global de indenização, deduzido dos valores de US$ 225.000,00 que já foram pagos a 13 núcleos familiares de vítimas do acidente aéreo[10], resultando num montante de US$ 22.075.000,00, correspondendo a **R$ 113.589.120,00**.

10 **O que não exclui o direito dessas famílias de receberem, desde já, a diferença entre o montante total de US$ 25 milhões dividido pelas 68 vítimas/sobreviventes e os US$ 225 mil já recebidos através do "Pagamento Voluntário/Humanitário & Transação"**.

Assinado digitalmente em 21/06/2022 19:01. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3f7db570.660a9629.a4c1fd73.12032382

Diante desse quadro, o Código de Processo Civil "fundado no princípio da razoável duração do processo e no direito que possuem as partes a um processo sem dilações indevidas, mas com todas as garantias, passou a reconhecer, expressamente, o fenômeno segundo o qual pedidos ou parcelas de pedidos podem amadurecer em momentos processuais distintos"[11], permitindo o fracionamento do mérito, com o julgamento antecipado parcial – inclusive com cisão dentro de um mesmo pedido - que se mostrou incontroverso, conforme se recolhe da seguinte lição doutrinária:

> **3. Fracionamento do mérito pode se referir a alguns pedidos ou parcela deles.** O juiz decidirá de forma parcial o mérito quando alguns dos pedidos formulados (na demanda originária ou na reconvencional) se enquadrar nas hipóteses indicadas nos incisos do texto legal em destaque. O importante é que os pedidos em condições de imediato julgamento sejam independentes dos demais, não podendo haver, por exemplo, cumulação sucessiva de pedidos, sendo aquele que ainda depende de outras provas pressuposto lógico para o acolhimento do outro pedido, que já estaria em condições de ser apreciado. Assim, por exemplo, se o autor deduziu pedidos de indenização por danos morais e materiais, mas se apenas o primeiro está em condições de imediato julgamento, o juiz decidirá conclusivamente o pleito relativa aos danos morais, determinando o prosseguimento do processo quanto à indenização por danos materiais, para que outras provas sejam produzidas. 3.1. **O fatiamento pode se dar dentro de um mesmo pedido. Assim, por exemplo, em ação de cobrança em que se postula o pagamento de cem mil reais, se o réu admite ser devido o valor de cinquenta mil reais, esse montante se torna incontroverso e poderá o juiz apreciar conclusivamente essa parcela, prosseguindo o processo para a fase instrutória, relativamente à diferença controvertida.**
>
> (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar. *Processo de conhecimento e cumprimento de sentença: comentários ao CPC de 2015.* São Paulo: Método, 2016. p. 163 – g.n.).

Assim sendo, não se mostra justo, notadamente sob o ponto de vista de uma tutela jurisdicional que se reclama tempestiva e efetiva, que se obrigue a parte titular do direito substancial a esperar por resolução de determinada parcela da lide que

11 STJ, REsp n. 1.798.975/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 4/4/2019.

Assinado digitalmente em 21/06/2022 19:01. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3f7db570.660a9629.a4c1fd73.12032382

se mostrou incontroversa e que não depende de outra prova para sua elucidação do que as já constantes do processo (artigo 356, I, do CPC).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando o que mais dos autos consta, com esteio nos fundamentos fáticos e jurídicos desenvolvidos nos tópicos acima, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seus membros signatários, **REQUER:**

1. a concessão de tutela provisória da evidência, determinando o bloqueio eletrônico de valores (via sistema "BACENJUD" ou "SISBAJUD") no importe de R$ **113.589.120,00**[12], com o subsequente depósito em conta judicial, visando a imediata destinação/levantamento dos valores em favor das vítimas sobreviventes e/ou sucessores das vítimas falecidas, inclusive por parte daquelas que receberam o pagamento efetuado pelo denominado "Pagamento Voluntário/Humanitário & Transação"[13], mediante intimação e habilitação nos autos. Referidos valores deverão ser arcados pelas subsidiárias brasileiras dos grupos econômicos dos quais fazem parte algumas das requeridas, mais especificamente as empresas TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (CNPJ nº 33.164.021/0001-00) e AON BENFIELD BRASIL CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA ou AON BRASIL CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA (CNPJ nº 02.757.429/0001-53);

2. subsidiariamente, caso o Juízo entenda que não estão presentes os requisitos para a concessão de tutela da evidência, a concessão de tutela provisória da evidência, determinando o bloqueio eletrônico de valores (via sistema "BACENJUD" ou "SISBAJUD") no importe de **R$**

12 Montante equivalente aos US$ 25.0000.000,00, correspondente "ao limite agregado único aplicável nos Contratos de Seguro e Resseguro", deduzido do valor de US$ 225.000,00 pagos a 13 núcleos familiares de vítimas do acidente aéreo, convertido à taxa de câmbio do Dólar EUA para compra do dia 21/06 (US$ 1 = R$ 5,1456). Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/?bc=>. Acesso em: 21 jun 2022.

13 Essas famílias terão direito à diferença entre o montante de US$ 25 milhões, dividido pelo número de vítimas/sobreviventes do acidente (68), deduzido dos US$ 225 mil já recebidos.

Assinado digitalmente em 21/06/2022 19:01. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3f7db570.660a9629.a4c1fd73.12032382

113.589.120,00[14], com o subsequente depósito em conta judicial, visando a imediata destinação/levantamento dos valores em favor das vítimas sobreviventes e/ou sucessores das vítimas falecidas, inclusive por parte daquelas que receberam o pagamento efetuado pelo denominado "Pagamento Voluntário/Humanitário & Transação"[15], mediante intimação e habilitação nos autos. Referidos valores deverão ser arcados pelas subsidiárias brasileiras dos grupos econômicos dos quais fazem parte algumas das requeridas, mais especificamente as empresas TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (CNPJ nº 33.164.021/0001-00) e AON BENFIELD BRASIL CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA ou AON BRASIL CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA (CNPJ nº 02.757.429/0001-53);

3. não acolhidos os pedidos dos itens 1 ou 2, a concessão de tutela provisória da evidência, determinando o bloqueio eletrônico de valores (via sistema "BACENJUD" ou "SISBAJUD") no importe de R$ 63.676.800,00[16], com o subsequente depósito em conta judicial, visando a imediata destinação/levantamento dos valores em favor das vítimas sobreviventes e/ou sucessores das vítimas falecidas que não receberam o pagamento efetuado pelo denominado "Pagamento Voluntário/Humanitário & Transação", mediante intimação e habilitação nos autos. Referidos valores deverão ser arcados pelas subsidiárias brasileiras dos grupos econômicos dos quais fazem parte algumas das requeridas, mais especificamente as empresas TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (CNPJ nº 33.164.021/0001-00) e AON BENFIELD BRASIL CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA ou AON BRASIL CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA (CNPJ nº 02.757.429/0001-53);

14 Montante equivalente aos US$ 25.0000.000,00, correspondente "ao limite agregado único aplicável nos Contratos de Seguro e Resseguro", deduzido do valor de US$ 225.000,00 pagos a 13 núcleos familiares de vítimas do acidente aéreo, convertido à taxa de câmbio do Dólar EUA para compra do dia 21/06 (US$ 1 = R$ 5,1456). Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/?bc=>. Acesso em: 21 jun 2022.

15 Essas famílias terão direito à diferença entre o montante de US$ 25 milhões, dividido pelo número de vítimas/sobreviventes do acidente (68), deduzido dos US$ 225 mil já recebidos.

16 Montante equivalente ao valor individual ofertado pelas resseguradoras (US$ 225 mil), multiplicado pelo número de vítimas brasileiras que ainda não receberam o pagamento desse valor (55 = 68 menos 13), convertido à taxa de câmbio do Dólar EUA para compra do dia 21/06 (US$ 1 = R$ 5,1456). Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/?bc=>. Acesso em: 21 jun 2022.

Assinado digitalmente em 21/06/2022 19:01. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3f7db570.660a9629.a4c1fd73.12032382

4. subsidiariamente, caso o Juízo entenda que não estão presentes os requisitos para a concessão de tutela da evidência formulado no item 3, a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, determinando o bloqueio eletrônico de valores (via sistema "BACENJUD" ou "SISBAJUD") no importe de R$ 63.676.800,00[17], com o subsequente depósito em conta judicial, visando a imediata destinação/levantamento dos valores em favor das vítimas sobreviventes e/ou sucessores das vítimas falecidas que não receberam o pagamento efetuado pelo denominado "Pagamento Voluntário/Humanitário & Transação", mediante intimação e habilitação nos autos. Referidos valores deverão ser arcados pelas subsidiárias brasileiras dos grupos econômicos dos quais fazem parte algumas das requeridas, mais especificamente as empresas TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (CNPJ nº 33.164.021/0001-00) e AON BENFIELD BRASIL CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA ou AON BRASIL CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA (CNPJ nº 02.757.429/0001-53);

Chapecó/SC, data da assinatura digital.

EDSON RESTANHO
PROCURADOR DA REPÚBLICA

CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR
PROCURADOR DA REPÚBLICA

17 Montante equivalente ao valor individual ofertado pelas resseguradoras (US$ 225 mil), multiplicado pelo número de vítimas brasileiras que ainda não receberam o pagamento desse valor (55 = 68 menos 13), convertido à taxa de câmbio do Dólar EUA para compra do dia 21/06 (US$ 1 = R$ 5,1456). Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/?bc=>. Acesso em: 21 jun 2022.

Assinado digitalmente em 21/06/2022 19:01. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3f7db570.660a9629.a4c1fd73.12032382

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRM-CHA-SC-00003596/2022 PETIÇÃO**

Signatário(a): **EDSON RESTANHO**
Data e Hora: **21/06/2022 19:02:32**
Assinado com certificado digital

Signatário(a): **CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR**
Data e Hora: **21/06/2022 19:01:06**
Assinado com login e senha

Acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3f7db570.660a9629.a4c1fd73.12032382